



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELLO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO DO ATO CONVOCATÓRIO

À Empresa

ALFAPRINT LOCAÇÕES LTDA – ME

Assunto: Pregão Presencial N° 00078/2017

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM LOCAÇÃO DE MÁQUINAS COPIADORAS MULTIFUNCIONAIS, DESTINADAS A DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE CABEDELLO.

Prezado representante, acostou nesta Comissão Permanente de Licitação, aos seis dias do mês de Novembro do corrente ano, trazendo em seu teor impugnação ao ato convocatório do procedimento licitatório supracitado.

DA TEMPESTIVIDADE

Tendo em vista a data prevista para recebimentos de impugnações e pedidos de esclarecimentos, até 02 (dois) dias úteis anteriores à data da abertura da sessão, restou demonstrada a **tempestividade** da solicitação, já que fora apresentada no dia 06/11/2017, razão pela qual opino pelo conhecimento da mesma.

DO MÉRITO

Impugnação impetrada pela empresa **ALFAPRINT LOCAÇÕES LTDA - ME, CNPJ 09.156.195/0001-38**, tendo como alegações, em apertada síntese, os seguintes pontos:

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
RUA BENEDITO SOARES DA SILVA, 131, MONTE CASTELO, CABEDELLO/PB. CEP: 58.101-085
Fone: (83) 3250 - 3121 E-mail: licitacaocabedelo@yahoo.com.br



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELLO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

- 1) Incoerência para tratamento de Microempresa;
- 2) Exigência das cópias/impressões de excedentes;
- 3) Direcionamento para a marca Brother.

Em face dos questionamentos, temos a esclarecer que:

No tocante à alegação de incoerência do instrumento convocatório para o tratamento de ME e EPPs, informamos ter ocorrido uma interpretação equivocada por parte da impugnante, e temos a esclarecer que o item 1.6 do Edital não enseja nenhuma incompatibilidade em relação aos subitens 10.3; 10.4; 10.5.1; 11.16; 11.16.1; e 11.16.2, haja vista a previsão editalícia de condição de participação no certame estar aberta a quaisquer interessados (ampla concorrência), inclusive as Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e Equiparados, sendo asseguradas as prerrogativas previstas na Lei Complementar Nº 123, de 14/12/2006 no que tange à preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte (subitem 10.3); à preferência na ordem de propostas apresentadas pelas ME e EPPs, em caso de empate – fase de lances – iguais ou até 05% (cinco por cento) superiores ao melhor preço (subitem 10.4); à comprovação de regularidade fiscal e trabalhista para efeito de assinatura de contrato (subitem 11.16); bem como a prerrogativa de ter assegurado o prazo de 05 (cinco) dias úteis, em caso de haver alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista (subitem 11.16.2).

Nesse sentido, não se configura nenhuma irregularidade nem incoerência na garantia de concessão de tratamento diferenciado para as ME e EPPs, estando o Edital em plena consonância com a legislação vigente.

Em relação às alegações apresentadas pela impugnante de exigência das cópias/impressões de excedentes, bem como ao direcionamento para a marca



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELLO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Brother, consoante o Ofício NR. 111/2017 – Centro de Processamento de Dados, cumprenos esclarecer que a impugnação apresentada não merece prosperar, quer por falta de amparo técnico, quer por falta de amparo legal. Informamos que não haverá valor excedente de cópias a serem cobrados, em virtude de ser previsto no edital a franquia compensatória entre os equipamentos, ou seja, o referido contrato prevê cópia/impressão com franquia compensatória. Ademais, a área técnica deste departamento afirma “que existem equipamentos no mercado que atendem as descrições contidas naquele documento”, vez que na fase interna de preparação das especificações Técnica do Edital, toda a avaliação de mercado é realizada para a escolha da modalidade do certame que eventualmente poderia se ter um equipamento exclusivo, e certamente a aquisição seria por inexigibilidade de licitação, que não é o caso, pois o mercado está receptivo ao fornecimento do equipamento.

Diante do exposto, informamos que as alegações apresentadas na presente Impugnação não merecem prosperar, e ratificamos a manutenção de todas as cláusulas e condições estabelecidas no instrumento convocatório do procedimento licitatório em apreço.

Diante do exposto, decido conhecer a impugnação interposta e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo na íntegra o Edital ora impugnado.

Assim, submetemos o presente pronunciamento à apreciação da Autoridade Superior, bem como à Procuradoria Jurídica, para análise e emissão de Parecer em relação ao posicionamento desta Comissão de Licitação.

Cabedelo, 07 de Novembro de 2017.


SIMONE MEDEIROS BEZERRA
Pregoeira Oficial